

e oito reais e sessenta e cinco centavos), para o **item 43**, pelo valor total de R\$ 249,95 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para o **item 48**, pelo valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para o **item 49**, pelo valor total de R\$ 537,50 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e para o **item 65**, pelo valor total de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais); R.RABELLO SILVESTRE RIBEIRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS (CNPJ nº 26.749.087/0001-98) para o **item 53**, pelo valor total de R\$ 5.951,94 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), para o **item 56**, pelo valor total de R\$ 2.342,50 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e para o **item 60**, pelo valor total de R\$ 3.288,88 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Os **itens 02, 17, 18, 19, 20, 21, 29, 32, 33, 34, 36, 44, 54, 55 e 59** foram considerados fracassados.

Recife, 17 de outubro de 2022

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

## Acórdãos

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100290-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

EDVALDO FERREIRA DA SILVA

HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

HILMA OLIVEIRA SIVINI DE FARIAS

NILMA PAES BARRETO ALVES

NACI AMARA CORREIA

PLINIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA

ROBERIO MELO DE OLIVEIRA

THIAGO RODRIGUES PESSOA TENORIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1609 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. FALHAS NO CONTROLE. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

1. Na aquisição de combustíveis, impõe-se controle de abastecimento, com requisições em que constem número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, além de relatório mensal de abastecimento por veículo (Decisão TC nº 307/99).
2. A prorrogação contratual de serviços de prestação continuada deve ser formalizada através de Termo Aditivo devidamente acompanhado de justificativa por escrito da autoridade competente a comprovar vantajosidade da prorrogação, conforme disposto no art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. É a licitação o procedimento administrativo padrão exigido à Administração Pública para contratação de bens ou serviços, sendo permitida a inexigibilidade desde que devidamente fundamentada e acompanhada da justificativa de preço, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
4. O preenchimento de cargos de caráter permanente da municipalidade deve ser precedido do devido concurso público, conforme previsão expressa entabulada no art. 37, II, da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100290-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não ser mais possível a aplicação de penalidade pecuniária por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, uma vez transcorridos mais de 5 anos da formalização processual,

**EDVALDO FERREIRA DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de abastecimento, com apresentação de planilha elaborada à mão de forma incompleta, faltando os registros dos meses de junho, setembro e outubro de 2016, bem assim faltando o preenchimento dos dias de abastecimento, o atesto do responsável, número da placa, entre outras falhas;

**CONSIDERANDO** a execução de contrato em desconformidade com o previsto no instrumento editalício, posto que ausente, nas notas de empenho/notas fiscais, as placas dos veículos locados, impossibilitando aferir se estes se enquadram nas condições e procedimentos previstos no Termo de Referência do edital do Pregão nº 01/15;

**CONSIDERANDO** a formalização de ajustes simultâneos com a empresa Guadalupe Turismo e Transporte Ltda-ME para o mesmo objeto, com acréscimo de 17,11% no valor firmado, sem a devida justificativa plausível, a configurar prorrogação irregular de contrato, o que contraria a Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) EDVALDO FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Hely José de Farias Júnior:**

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de abastecimento, com apresentação de planilha elaborada à mão de forma incompleta, faltando os registros dos meses de junho, setembro e outubro de 2016, bem assim faltando o preenchimento dos dias de abastecimento, o atesto do responsável, número da placa, entre outras falhas;

**CONSIDERANDO** o abastecimento de veículos não identificados, não pertencentes à municipalidade, impedindo aferir se os mesmos foram utilizados para consecução do interesse público, razão por que o valor gasto de R\$ 67.536,43 deve ser ressarcido ao erário;

**CONSIDERANDO** a execução de contrato em desconformidade com o previsto no instrumento editalício, posto que ausente, nas notas de empenho/notas fiscais, as placas dos veículos locados, impossibilitando aferir se estes se enquadram nas condições e procedimentos previstos no Termo de Referência do edital do Pregão nº 01/15;

**CONSIDERANDO** a formalização de ajustes simultâneos com a empresa Guadalupe Turismo e Transporte Ltda-ME para o mesmo objeto, com acréscimo de 17,11% no valor firmado, sem a devida justificativa plausível, a configurar prorrogação irregular de contrato, o que contraria a Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** inexistir fundamentação adequada para realização do processo de Inexigibilidade nº 03/16, a resultar na contratação da FADURPE - Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento, sendo o objeto contratado apresentado de forma superficial, estando desacompanhado de Termo de Referência e do Projeto Básico, bem assim da devida justificativa do preço a atestar que o valor contratado, de R\$ 444.640,90, é compatível com os valores praticados usualmente no mercado;

**CONSIDERANDO** a não realização do devido concurso público para a contratação de servidores com o fito de preencher cargos de caráter permanente, em acinte aos princípios da moralidade, da publicidade e da impessoalidade previstos no art. 37, II, da CF/88, tendo sido realizada a contratação de temporários ainda que ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 67.536,43 ao(à) Sr(a) Hely José de Farias Júnior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**HILMA OLIVEIRA SIVINI DE FARIAS:**

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de abastecimento, com apresentação de planilha elaborada à mão de forma incompleta, faltando os registros dos meses de junho, setembro e outubro de 2016, bem assim faltando o preenchimento dos dias de abastecimento, o atesto do responsável, número da placa, entre outras falhas;

**CONSIDERANDO** a execução de contrato em desconformidade com o previsto no instrumento editalício, posto que ausente, nas notas de empenho/notas fiscais, as placas dos veículos locados, impossibilitando aferir se estes se enquadram nas condições e procedimentos previstos no Termo de Referência do edital do Pregão nº 01/15;

**CONSIDERANDO** a formalização de ajustes simultâneos com a empresa Guadalupe Turismo e Transporte Ltda-ME para o mesmo objeto, com acréscimo de 17,11% no valor firmado, sem a devida justificativa plausível, a configurar prorrogação irregular de contrato, o que contraria a Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) HILMA OLIVEIRA SIVINI DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2016

**NILMA PAES BARRETO ALVES:**

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de abastecimento, com apresentação de planilha elaborada à mão de forma incompleta, faltando os registros dos meses de junho, setembro e outubro de 2016, bem assim faltando o preenchimento dos dias de abastecimento, o atesto do responsável, número da placa, entre outras falhas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) NILMA PAES BARRETO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2016

**NACI AMARA CORREIA:**

**CONSIDERANDO** inexistir fundamentação adequada para realização do processo de Inexigibilidade nº 03/16, a resultar na contratação da FADURPE - Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento, sendo o objeto contratado apresentado de forma superficial, estando desacompanhado de Termo de Referência e do Projeto Básico, bem assim da devida justificativa do preço a atestar que o valor contratado, de R\$ 444.640,90, é compatível com os valores praticados usualmente no mercado;

**PLINIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** inexistir fundamentação adequada para realização do processo de Inexigibilidade nº 03/16, a resultar na contratação da FADURPE - Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento, sendo o objeto contratado apresentado de forma superficial, estando desacompanhado de Termo de Referência e do Projeto Básico, bem assim da devida justificativa do preço a atestar que o valor contratado, de R\$ 444.640,90, é compatível com os valores praticados usualmente no mercado;

**ROBERIO MELO DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** inexistir fundamentação adequada para realização do processo de Inexigibilidade nº 03/16, a resultar na contratação da FADURPE - Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento, sendo o objeto contratado apresentado de forma superficial, estando desacompanhado de Termo de Referência e do Projeto Básico, bem assim da devida justificativa do preço a atestar que o valor contratado, de R\$ 444.640,90, é compatível com os valores praticados usualmente no mercado;

**THIAGO RODRIGUES PESSOA TENORIO:**

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de abastecimento, com apresentação de planilha elaborada à mão de forma incompleta, faltando os registros dos meses de junho, setembro e outubro de 2016, bem assim faltando o preenchimento dos dias de abastecimento, o atesto do responsável, número da placa, entre outras falhas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) THIAGO RODRIGUES PESSOA TENORIO, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar normas regulamentadoras que estabeleçam responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
2. Aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, inclusive com registro e controle de bens;
3. Observar as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a dispensa e inexigibilidade;
4. Realizar o devido concurso público para preenchimento de cargos públicos de caráter permanente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100901-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Cultura de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CAROLINA DE VASCONCELOS SOARES

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

GILBERTO DE MELLO FREYRE NETO

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1610 / 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FALHAS CONTÁBEIS. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. OMISSÃO.

1. Falhas contábeis pontuais, sem maior repercussão relevante nas contas públicas, são insuficientes, por si sós, a ensejar a rejeição das contas, sobretudo lastreando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Deve o gestor atentar para devida realização do inventário de bens móveis, devendo enviá-lo, quando da Prestação de Contas, a este Tribunal, conforme disposto na Resolução TC nº 109/20.